



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 260/ 2010  
SESSÃO DE: 15.07.2010  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 0003498/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.23886-1  
AUTUANTE: ARISTOTELES ALVES DE CASTRO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE  
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, haja vista necessidade de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no total de R\$ 5.600,53, conforme demonstrado nas informações complementares.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Dentro do prazo legal, não havendo qualquer manifestação pelo contribuinte, uma vez que, a ciência dos atos transcorreram através de Edital de Intimação n.001/2009.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, apenas reenquadrando a penalidade disposta na inicial, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer nº. 88/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial Condenatória proferida em 1ª Instância em conformidade com entendimento do douto representante da P.G.E.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ 5.600.53.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

**Art.2º** da Lei nº 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

**Art. 767.** As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



§ 3.º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

**Art. 768.** A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

**Art. 769.** O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;


II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

**Art. 770.** O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.04, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

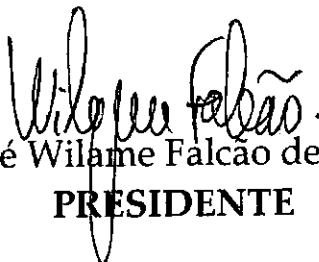
Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-officio.

A Consultora conclui seu Parecer pela parcial procedência em conformidade com o entendimento do nobre Julgador singular, que manifestou-se pela parcial procedência na presente ação fiscal.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento do nobre Consultor Tributário, bem como do Julgador Singular que manifestam-se, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, . Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, visto que, considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar. 

sentindo de que a norma exige que o imposto esteja escriturado para que a penalidade possa sofrer atenuante. Porém, no caso concreto não há nos autos informação nem prova que as notas fiscais alvo da autuação foram ou não escrituradas, portanto, ante a dúvida vota pela parcial procedência nos termos da decisão singular, tendo como baliza o art.112 do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**